



APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 23/05/06

C. S. S. S. S. S.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**MENSAGEM N.º 004 DE 28 DE abril DE 2006.**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
N.º 140	Livro 19	Folha 35	Data 28/04/06
Horas 15:40		C. S. S. S. S.	
_____ FUNCIONÁRIO			

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2006, de 28 de abril de 2006 – *Altera a Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências* – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado, tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o BARRA-PREVI, visando adequá-la aos novos entendimentos dado ao assunto.

Além de promover a alteração da legislação municipal disciplinadora do BARRA-PREVI, o projeto de lei submetido à análise deste Parlamento, homologa em seu art. 2º a reavaliação atuarial feita em ABRIL/2006, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições nos incisos do art. 44, nos termos do resultado desta.

O § 3º do artigo 44 estipula o valor do custo especial, que será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria n.º 4.992, de 05/02/1999, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 84-A prevê o recadastramento previdenciário anual, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.



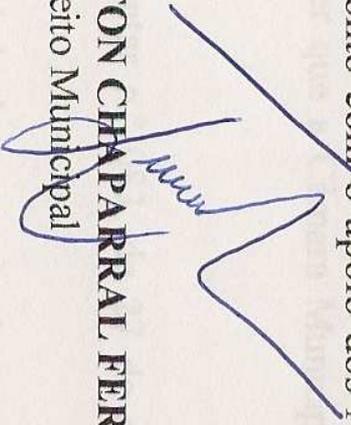
ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

2/29/05/05

Além das alterações supracitadas, a presente minuta reproduz o texto da Lei Complementar n.º 085, de 31 de agosto de 2005, tornando mais prático o manuseio das legislações que regulam o BARRA-PREVI. Assim ao invés de termos 3 (três) leis, teremos apenas 2 (duas) regulamentando o mesmo assunto.

Devido à importância denotada por esta matéria, requieiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

  
**ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de 23/05/06

C. Sause

ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

3

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004 DE 28 DE abril DE 2006.**

**PROTOCOLO**

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT

19 Livro 19 Folha 85 Data 28/04/06

Horas 15:40

C. Sause

FUNCIONÁRIO

*“Altera a Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências”*

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Zózimo Wellington Chaparral Ferreira**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei Complementar n.º 083, de 27 de dezembro de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5.º** - A perda da qualidade de segurado do BARRA-PREVI se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do BARRA-PREVI.

**Parágrafo único** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6.º** - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, manterá sua condição de segurado ao BARRA-PREVI, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

**§ 1º** - Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o caput, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

**§ 2º** - O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Barra do Garças/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 7º** - .....

**§ 5º** - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

4

**Art. 10** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o BARRA-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 12** - .....

§ 2º.- É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do BARRA-PREVI, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 7º - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas a idade máxima de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do BARRA-PREVI, a realizarem-se anualmente.

**Art. 13** - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 79 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º.- Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 14-A** - Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal e no §2º do art. 44 desta Lei, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumatismiais crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; coração pulmonar crônico; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

**Art. 15-** -O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a última remuneração de contribuição do segurado.

**Art. 18** - O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

**Parágrafo único** - O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, ficando este às expensas do erário municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

6

**Art. 19** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo único.** O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação médico-pericial.

**Art. 26** - .....

**§ 5º** - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**§ 6º** - Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

**Art. 28** - .....

**§ 1º** - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 5º** - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 29** - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

**I** - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

**a)** pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e

**b)** pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade.

**II** - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

**III** - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

**Parágrafo único** - No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 30** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º - Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo BARRA-PREVI.

§ 3º - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 35** - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

**Art. 39-A** - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 42-A** - O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, art. 79, §3º e art. 82, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

**Art. 43** - As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados do BARRA-PREVI, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do instituto, ressalvado os prazos previstos no art. 29 desta lei.

**Art. 44** - .....

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 12,07 (doze inteiro e sete décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 6,06% (seis inteiros e seis décimos por cento) relativo ao custo normal e 6,01% (seis inteiros e um décimo por cento) referentes à alíquota de custo especial financiado nos termos do § 3º deste artigo;

§ 1º - Constituem também fontes de receita do BARRA-PREVI as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 2º - A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14-A desta lei.

§ 3º - O déficit do custo especial é de R\$ 11.150.059,62 (onze milhões, cento e cinquenta mil, cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e será financiado nos termos do inciso X, Anexo I, da Portaria n.º 4.992, de 05/02/1999, em 420 meses, mediante a arrecadação mensal de 6,01% (seis inteiros e um décimo por cento), sobre a remuneração de contribuição dos servidores vinculados ao BARRA-PREVI.

**Art. 45** - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento.

§ 1º - Excluí-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo BARRA-PREVI.

Art - 72. Os segurados do BARRA-PREVI e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

Art - 73. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art - 74. O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Curador, com o objetivo de ser julgado.

Art - 75. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art - 76. O Conselho Curador terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Curador.

Art. - 81. ....

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 83 desta Lei.

Art. 83-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 79 e 81 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**II** - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 83 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 84-A.** O BARRA-PREVI procederá, anualmente, o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

**Art - 2º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em ABRIL/2006.

**Art. - 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 085, de 31 de agosto de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT., aos 28 dias do mês de abril de 2006.

**ZOZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA**  
 Prefeito Municipal

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS- MT**

1 - INTRODUÇÃO 01

2 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO 02

3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA 05

4 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIO 10

4 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SEGURADORES EM A CIVIDADE 24

**REAVALIAÇÃO ATUARIAL**

4 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SEGURADORES INATIVOS 33

7 - RESULTADOS OBTIDOS 34

8 - PROVISÕES MATEMÁTICAS 36

**Abril de 2006**

9 - PARCELAS ATUARIAIS 37

**1 - INTRODUÇÃO**

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnica atuarial, cujo objetivo fundamental é garantir que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através de avaliações anuais e triais, e das consequentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para qualquer desvio de percurso ocorrido nesse Plano. A tal ordem técnica atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

<b>SUMÁRIO</b>	
<b>1 - INTRODUÇÃO</b>	<b>01</b>
<b>2 - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO</b>	<b>02</b>
<b>3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA</b>	<b>05</b>
<b>4 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>16</b>
<b>5 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE</b>	<b>24</b>
<b>6 - DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS</b>	<b>33</b>
<b>7 - RESULTADOS OBTIDOS</b>	<b>34</b>
<b>8 - PROVISÕES MATEMÁTICAS</b>	<b>36</b>
<b>9 - PARECER ATUARIAL</b>	<b>37</b>

**1 – INTRODUÇÃO**

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência a ser instituído em BARRA DO GARÇAS – MT, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 (“in” art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita através do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de BARRA DO GARÇAS - MT. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da “*Massa de Servidores*”, os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

## 2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal para composição de suas características a Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99.

### 2.1 Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (AId, AE<sup>1</sup> e ATC<sup>2</sup>)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv)
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)<sup>3</sup>
- ✓ Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família

### 2.2 Elegibilidades

#### 2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	Ainv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Contribuição	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

<sup>1</sup> Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à “massa de servidores” do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da “massa” para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

<sup>2</sup> Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então se denominava Aposentadoria por Tempo de Serviço.

<sup>3</sup> O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

**2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

**2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 2º da EC 41/2003)**

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	Ainv	PM
Idade (anos)	N/A	53/48	53/48	70	N/A	N/A
Tempo de Contribuição	N/A	35/30	30/25 <sup>4</sup>	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	N/A	5	5	N/A	N/A	N/A

**2.2.3. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 6º da EC 41/2003)**

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	Ainv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Contribuição	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	20	20	20	N/A	N/A	N/A
Tempo de Carreira	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

<sup>4</sup> O professor, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado regulamentemente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas Regras de Transição terá o tempo de serviço exercido após a publicação daquele diploma constitucional contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.  
 \* Redutor de 3,5% ao ano para aquele servidor que completar 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, até 31/12/2005. O percentual de redutor passa para 5% ao ano, quando as condições aqui citadas ocorrerem após a data de 31/12/2005. No caso de professores ocorrerá idêntica situação, porém as idades se alteram para 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher.

2

## 2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

### 2.3 Benefícios do Plano

2.3.1. O valor do benefício é igual à remuneração<sup>5</sup> recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.

2.3.2. O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.

2.3.3. O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.

2.3.4. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que se encontrava em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

### 2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e conseqüentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)<sup>6</sup>. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

<sup>5</sup> A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 19/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

<sup>6</sup> Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.

### 3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

#### 3.1 Processo Atuarial

Durante a “vida” de um Plano de Benefícios o valor total a ser pago pelo Fundo, a título de aposentadorias e pensões, a todos os servidores (e seus dependentes) do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações quando existirem, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

- **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao servidor quando concedida sua aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Como tais valores estão ligados a remuneração do servidor, na data da aposentadoria, é necessário que se façam projeções sobre o comportamento da evolução remuneratória e sobre o nível de inflação no futuro.

- **Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício**

Corresponde a quem o provento será pago. Depende da indicação das elegibilidades, ou seja, de quando o servidor ou seus dependentes passam a ter direito a requerer o benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se façam projeções sobre os seguintes eventos:

- a) a mortalidade dos servidores em atividade,
- b) a possibilidade de um Servidor, estando em plena atividade, tornar-se inválido,
- c) a mortalidade dos inválidos.

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA****3.1 Processo Atuarial (cont.)****• Duração dos Pagamentos dos Benefícios**

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o servidor está vivo e, por isto, precisamos fazer projeções sobre sua expectativa de vida, levando-se em conta o tipo de benefício pago e a idade a partir da qual tal benefício é concedido.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário faça hipóteses sobre:

- Comportamento das remunerações no futuro;
- Nível de inflação nos anos futuros;
- Taxas de mortalidade;
- Taxas de invalidez;
- Taxas de rotatividade;
- Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.

O método atuarial selecionado estabelece o *Custo Mensal ou Custo Normal* do Plano, ou seja, apura o valor necessário de contribuição, que se for paga desde a data do ingresso do Servidor no Município até a data de sua aposentadoria, será suficiente para garantir o pagamento do benefício assegurado pelo Plano.

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA****3.1 Processo Atuarial (cont.)**

Ao acúmulo teórico de todos os *Custos Mensais* passados, ou seja, anteriores à data da Avaliação Atuarial, chamamos de **Responsabilidade Atuarial**. Este valor seria sempre igual ao valor apresentado pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, caso não ocorresse, durante a “vida” do Plano, um dos seguintes fatos:

- As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido devidamente recolhidas;
- O Plano pode ter sofrido alterações;
- A realidade do Plano, verificada no período considerado, no que diz respeito à taxa de crescimento remuneratório, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., podem ser diferente das hipóteses elaboradas inicialmente para a Avaliação Atuarial do Plano.

No caso de haver excesso de Responsabilidade Atuarial sobre o valor do Fundo Regime Próprio de Previdência Social, teremos uma Reserva a Amortizar, podendo ser amortizada em um prazo de até 35 (trinta e cinco) anos. Às contribuições, que amortizarão esta reserva, dá-se o nome de **Custo Suplementar ou Especial** que, somadas às contribuições normais, fornecerão o valor do **Custo Total** para o ano.

Agora que sabemos qual o significado do Processo Atuarial, vejamos quais são as hipóteses atuariais necessárias à avaliação do Plano e quais os seus significados.

**3.2 Hipóteses Atuariais**

As hipóteses atuariais são estimativas de um conjunto de eventos que afetam diretamente o Custo do Plano para o ano e estão divididas em três conjuntos:

- **Econômicas**
  - ✓ Retorno de investimentos;
  - ✓ Crescimento remuneratório;
  - ✓ Reajustes de benefícios e de remunerações.

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA****3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)****• Biométricas**

- ✓ Mortalidade de ativos;
- ✓ Mortalidade de inativos;
- ✓ Entrada em invalidez;
- ✓ Mortalidade de inválidos;

**• Outras Hipóteses**

- ✓ Composição Familiar;
- ✓ Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc.

**3.2.1 Hipóteses Econômicas**

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que qualquer outro conjunto de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento remuneratório por produtividade;
- Aumento remuneratório por mérito, promoção ou tempo de serviço.

7

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA****3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)****3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)**

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros
Crescimento remuneratório	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

**3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos****• Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

**• Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA****3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)****3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)****3.2.1.2 Taxa de Crescimento Remuneratória**

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido às remunerações, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar no máximo em 1%.

- **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política remuneratória do Município.

**3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefícios**

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA**

**3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)**

**3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)**

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossas avaliações atuariais. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extraí-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	1,0%
Aumento por Produtividade	0,0% a 1,0%	1,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 1,0%	1,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	0,0%

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros	Inflação + 6,0%
Crescimento Remuneratório (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/ promoção + aumento por produtividade	Inflação + 1,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 0,0%

Obs.: Conforme especificado na Portaria 4992/99, em seu anexo, utilizamos a taxa de 1% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira.

• CBO-80 para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de avaliação do benefício de Pensão por Morte.

• Tabela Demais para Análise Demora de Servidores em atividade

### 3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

#### 3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

##### 3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- **Nível de inflação a longo prazo**

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 6% a.a..

- **Frequência de Reajustes Remuneratórios ao ano**

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A frequência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.

##### 3.2.2 Hipóteses Biométricas

São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes:

- AT-83 para Mortalidade de Servidores em atividade e em inatividade
- Álvaro Vindas para Entrada de Servidores em Invalidez
- IAPB-57 para Mortalidade de Servidores Inválidos
- CSO-80 para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de avaliação do benefício de Pensão por Morte.
- Samuel Dumas para Auxílio Doença de Servidores em atividade.

### 3 - BASE ATUARIAL UTILIZADA

#### 3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

##### 3.2.2 Hipóteses Biométricas (cont.)

- AT-83 e CSO-80 são tábuas que refletem a possibilidade de um servidor falecer. A utilização destas tábuas é permitida pela legislação vigente e tem refletido satisfatoriamente o comportamento desta variável.
- Álvaro Vindas é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da avaliação.
- IAPB-57 é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor, estando aposentado por invalidez, vir a falecer durante os anos futuros.
- Tábua de Rotatividade visa a refletir a possibilidade de um servidor sair do plano, antes de se aposentar. Esta tábua reflete uma experiência do setor.
- Samuel Dumas é a tábua de morbidez que reflete a probabilidade do servidor ativo vir a se afastar de suas atividades de trabalho por motivo de doença.
- Novos Entrados não utilizada.

##### 3.2.3 Outras Hipóteses

Demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial:

- **Estado Civil na data da Aposentadoria**  
Experiência do setor.
- **Composição Familiar**  
Experiência do setor.
- **Tempo de Contribuição**  
Para fixarmos de forma coerente a idade de aposentadoria do servidor, partimos da suposição de que o mesmo será elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Portanto, para sabermos, quando, no tempo, esta ocorre, quando não há a informação sobre o Tempo de Contribuição, consideramos que o Servidor tenha iniciado suas contribuições aos 18 anos.

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA****3.3 Regimes Financeiros**

**3.3.1 Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade**  
Capitalização pelo método Crédito Unitário Projetado.

**3.3.2 Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte**  
Repartição de Capitais de Cobertura.

**3.3.3 Auxílios**  
Repartição Simples.

**Observação:**

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte devido ao fato de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.

**3.4 Método Atuarial de Custo**

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que este evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, o financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa:

- **Custo de um Plano**

O Custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos por ele durante toda sua “vida”. Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores:

- ✓ Nível de benefício a ser concedido;
- ✓ Elegibilidade de cada benefício;
- ✓ Características da massa dos Servidores do Município.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.

**3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA****3.4 Método Atuarial de Custo (cont.)**

- **Custo Mensal**

Equivale a amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os seus benefícios futuros.

- **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores à data da Avaliação Atuarial.

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:

- **Riscos Expirados**

- ✓ **Benefícios Concedidos – Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura**

Relativos aos servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadorias).

- ✓ **Benefícios a Conceder – Capitalização**

Relativos aos servidores que já são elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

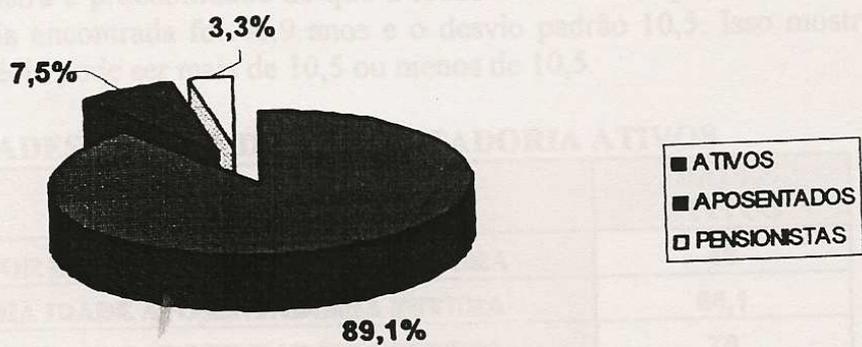
- ✓ **Benefícios a Conceder – Capitalização**

Relativos aos servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.

**4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

POPULAÇÃO TOTAL		
	N. Servidores	Porcentagem
ATIVOS	1306	89,1%
APOSENTADOS	110	7,5%
PENSIONISTAS	49	3,3%
	<b>1465</b>	<b>100,0%</b>

**Distribuição da população**



**ATIVOS**

Discriminação	ATIVOS	Folha Salarial
POP. MASCULINA	516	R\$ 414.076,75
POP. FEMININA	790	R\$ 618.596,10
<b>ATIVOS TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>R\$ 1.032.672,85</b>

**IDADES DURANTE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Discriminação	IDADES
MAIS NOVO	18
MÉDIA IDADE	40,6
MAIS VELHO	69
IDADE MEDIANA *	40
IDADE MODA **	39
DESVIO PADRÃO ***	10,5

**4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO****ATIVOS (cont.)**

A idade mediana mostra a idade que simboliza a metade de todas as idades dentro de uma distribuição. Ela não é a média das idades, mas é a idade que representa a idade central de todas as idades da massa de ativos deste fundo. Neste estudo, a idade mediana é 40 anos ou seja, entre a menor idade (18) e a maior idade (69) a idade que se concentra no centro destas duas é a idade mediana de 37 anos.

A Idade Moda mostra a idade que mais se repete entre as idades dentro de uma distribuição. Neste estudo, o maior número de servidores Ativos se encontra então com 39 anos.

O Desvio Padrão, mostra a probabilidade de que a idade média não seja a encontrada neste estudo. A idade média encontrada foi 40,9 anos e o desvio padrão 10,5. Isso mostra que a margem de erro da média pode ser mais de 10,5 ou menos de 10,5.

**IDADES FUTURA DE APOSENTADORIA ATIVOS**

<b>Discriminação</b>	<b>IDADES ATIVOS</b>
<b>MENOR IDADE APOSENTADORIA FUTURA</b>	<b>48</b>
<b>MÉDIA IDADE APOSENTADORIA FUTURA</b>	<b>64,1</b>
<b>MAIOR IDADE APOSENTADORIA FUTURA</b>	<b>70</b>
<b>IDADE MEDIANA APOSENTADORIA FUTURA *</b>	<b>67</b>
<b>IDADE MODA APOSENTADORIA FUTURA **</b>	<b>70</b>
<b>DESVIO PADRÃO APOSENTADORIA FUTURA ***</b>	<b>6,6</b>

\* **MEDIANA** – Mediana é o valor central dentro de uma distribuição. Dentro de todas as idades de uma distribuição, a idade que representa a idade central é chamada Mediana. 50 % das idades são menores que a Mediana e 50 % das idades são maiores que a Mediana.

\*\* **MODA** – Moda é o valor que mais se repete dentro de uma distribuição. De todas as idades distribuídas neste estudado, a Moda simboliza aquela idade que mais se repete.

\*\*\* **DESVIO PADRÃO** – Desvio Padrão é o percentual de erro em que a Média de idades não possa ser a encontrada. O valor do Desvio Padrão serve para mostrar o erro tanto para mais, como para menos.

**4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

**INATIVOS - APOSENTADOS**

<b>APOSENTADOS</b>	
<b>QUANTIDADE APOSENTADOS</b>	<b>110</b>
<b>FOLHA COM APOSENTADOS (R\$)</b>	<b>70.547,51</b>
	<b>IDADE</b> <b>BENEFÍCIO (R\$)</b>
MÍNIMO	35      300,00
MÉDIO	62      641,34
MÁXIMO	95      3.250,00
DESVIO PADRÃO	10      527,72
MODA	71      450,00
MEDIANA	64      450,00
<b>Nº. Aposentados por Tempo Contribuição</b>	<b>10</b>
<b>FOLHA COM APOSENTADOS T.C. (R\$)</b>	<b>11.287,83</b>
MÍNIMO	52      450,00
MÉDIO	63      1.128,78
MÁXIMO	73      2.111,94
DESVIO PADRÃO	6,1      648,98
MODA	66      450,00
MEDIANA	63      944,88
<b>Nº Aposentados por Idade</b>	<b>26</b>
<b>FOLHA COM APOSENTADOR IDADE (R\$)</b>	<b>11.253,48</b>
MÍNIMO	61      300,00
MÉDIO	69      432,83
MÁXIMO	77      1.094,76
DESVIO PADRÃO	5      154,36
MODA	70      450,00
MEDIANA	69      450,00
<b>Nº. Aposentados Compulsórios</b>	<b>10</b>
<b>FOLHA COM APOSENTADOS COMPULSÓRIO (R\$)</b>	<b>4.085,35</b>
MÍNIMO	67      300,00
MÉDIO	73      408,54
MÁXIMO	95      625,41
DESVIO PADRÃO	8      99,30
MODA	71      300,00
MEDIANA	71      414,00
<b>Nº. Aposentados por Invalidez</b>	<b>64</b>
<b>FOLHA COM APOSENTADOS INVÁLIDOS (R\$)</b>	<b>43.920,85</b>
MÍNIMO	35      329,61
MÉDIO	57      686,26
MÁXIMO	72      3.250,00
DESVIO PADRÃO	10      586,93
MODA	64      450,00
MEDIANA	59      450,00

#### 4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

	IDADE	BENEFÍCIO (R\$)
<b>Nº. Aposentados Especial (Professores)</b>	0	
<b>FOLHA COM APOSENTADOS ESPECIAIS (R\$)</b>	0	
MÍNIMO	0	0
MÉDIO	0	0
MÁXIMO	0	0
DESVIO PADRÃO	0	0
MODA	0	0
MEDIANA	0	0

#### INATIVOS - PENSIONISTAS

	PENSIONISTAS	
<b>QUANTIDADE PENSIONISTAS</b>	49	
<b>FOLHA COM PENSIONISTAS (R\$)</b>	21.864,36	
	IDADE	BENEFÍCIO (R\$)
MÍNIMO	0	118,52
MÉDIO	42,2	446,21
MÁXIMO	84	1.900,00
DESVIO PADRÃO	22,0	271,22
MODA	56	450,00
MEDIANA	45	450,00
<b>Nº. PENSIONISTAS VITALÍCIOS</b>	16	
<b>FOLHA PENSIONISTAS VITALÍCIOS (R\$)</b>	19.239,08	
MÍNIMO	26	184,76
MÉDIO	51,7	506,29
MÁXIMO	84	1.900,00
DESVIO PADRÃO	14,3	270,62
MODA	56	450,00
MEDIANA	52,5	450,00
<b>Nº. PENSIONISTAS TEMPORÁRIOS</b>	2	
<b>FOLHA PENSIONISTAS TEMPORÁRIOS (R\$)</b>	2.625,28	
MÍNIMO	0	118,52
MÉDIO	9,4	238,66
MÁXIMO	19	475,20
DESVIO PADRÃO	6,5	145,02
MODA	13	118,52
MEDIANA	11	184,76

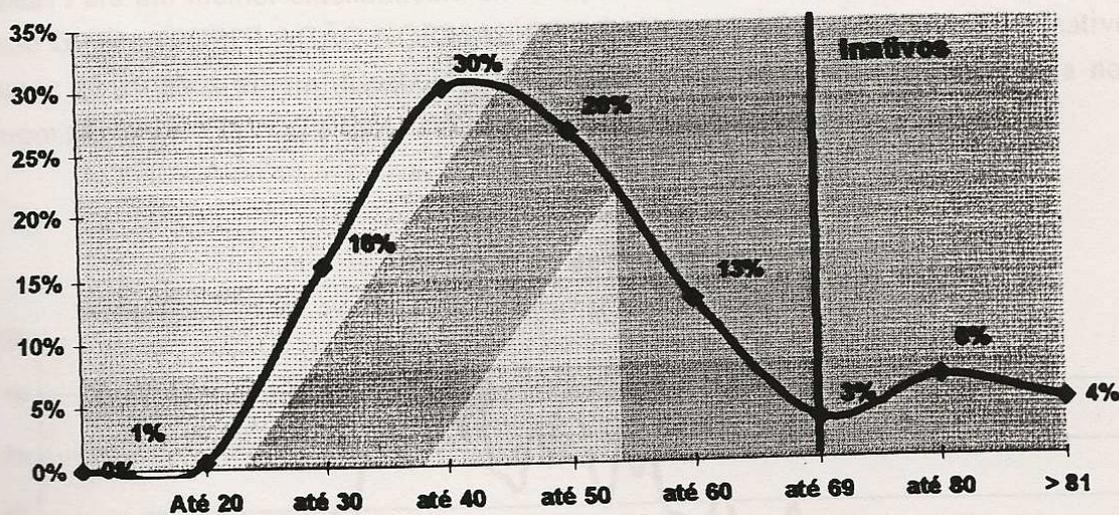
**4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Comportamento da Distribuição Normal da População de Ativos e Inativos do Fundo \***

Faixa Etária	Números de Servidores	% de Servidores
Até 20 anos	8	1%
até 30 anos	234	16%
até 40 anos	440	30%
até 50 anos	387	26%
até 60 anos	189	13%
até 70 anos	48	3%
até 80 anos	94	6%
> 80 anos	65	4%
<b>TOTAL</b>	<b>1465</b>	<b>100%</b>

**Distribuição Normal da População por Faixa Etária**



A Distribuição Normal de uma população serve para visualizar o comportamento de como esta distribuída a massa de pessoas por faixa etária. Esta distribuição mostra como reflete o comportamento em que essa população caminhará com o passar dos anos.

A Distribuição Normal dos Servidores Ativos e Inativos neste caso é bastante favorável, tendo em vista que a grande massa de servidores são Ativos e situam-se entre 30 á 58 anos, enquanto os Servidores Inativos representam a menor distribuição da massa.

**4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

**Comportamento da Distribuição Normal da População de Ativos e Inativos do Fundo. (Cont.)**

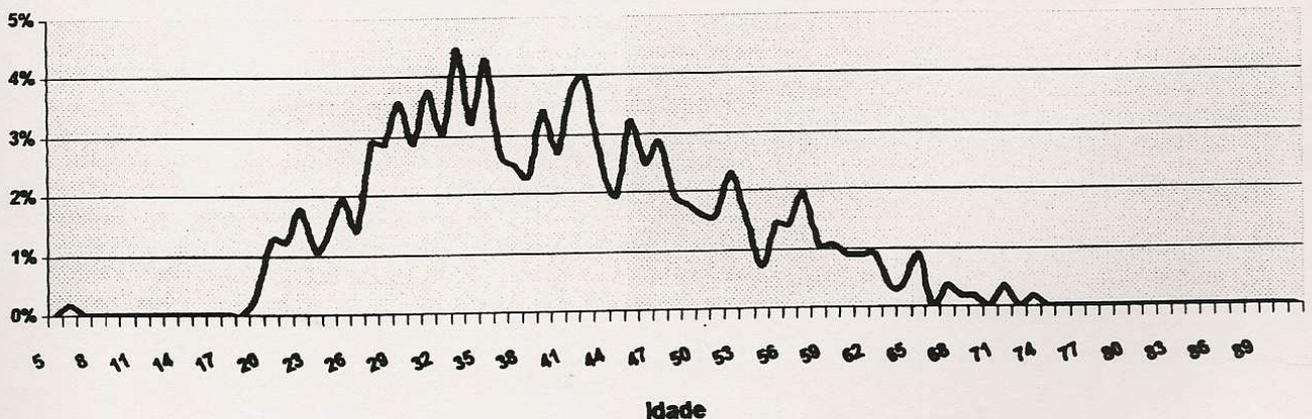
Com a possibilidade praticamente certa de ocorrer novos entrados nesta população, ou seja, novos Servidores efetivos durante o longo dos anos, a tendência é que o comportamento da Distribuição Normal puxe ainda mais a grande onda para trás, aumentando ainda mais a receita do fundo. Esse tipo de gráfico nos mostra também como está a proporção dos 1.306 ATIVOS em relação aos 159 INATIVOS e o resultado é razoável, tendo em vista que são 8,21 Servidores Ativos para cada Servidor Inativo, possibilitando assim, que as receitas contributivas referentes às aposentadorias e pensões, possam ser custeados por regimes de capitalização.

Entre os Servidores ATIVOS, o pico que mostra a maioria encontra-se aos 43 anos, com 30 % da população, enquanto os Servidores INATIVOS, o pico que mostra a maioria encontra-se após os 80 ano com 6% da população total.

**Obs1:** Como a massa da população é considerada uniforme, ou seja, as probabilidades são as mesmas para todos, a idade de aposentadoria utilizada é a de 70 anos, levando-se em consideração que a legislação não permite que o Servidor contribua a partir dessa idade.

**Obs2:** Para um melhor entendimento em relação à Distribuição de Ativos e Inativos, apenas neste Gráfico (POPULAÇÃO NORMAL POR FAIXA ETÁRIA), os servidores Inativos com menos de 70 anos, foram distribuídos igualmente entre os Inativos, para se ter a noção da proporção entre ATIVOS e INATIVOS do fundo previdenciário.

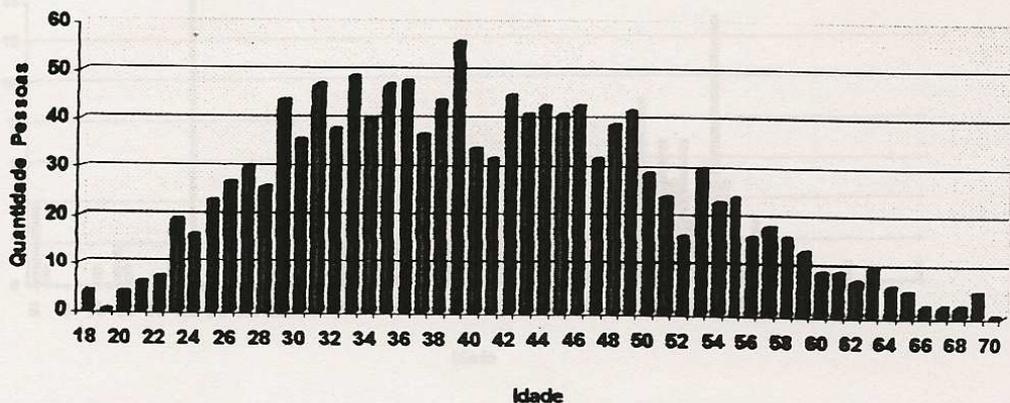
**Distribuição da População por Idade**



7

**4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição da População de Ativos do Fundo por Idade.****Distribuição dos Ativos**

Foi realizada também, uma distribuição da massa de 139 inativos.

Foi realizada também, uma distribuição normal da massa de Servidores Ativos. Este gráfico distribuiu os 1.306 Servidores ativos por idade. O eixo x mostra a idade atual do servidor e o eixo y mostra a quantidade de pessoas na idade. Vemos claramente, que a maioria dos ativos, se encontra com 39 anos com aproximadamente 52 pessoas.

A minoria dos Servidores ativos se encontra depois da faixa dos 55 anos, o que também é satisfatório, pois tira a eminência do risco de aposentadoria á curto prazo ser enorme.

Essa proporção é favorável para o custeio do plano, pois a maioria dos ativos que vão contribuir por mais tempo se encontram entre as idades de 27 anos á 49 anos enquanto os ativos que representam o risco eminente de aposentadoria estão em menor quantidade.

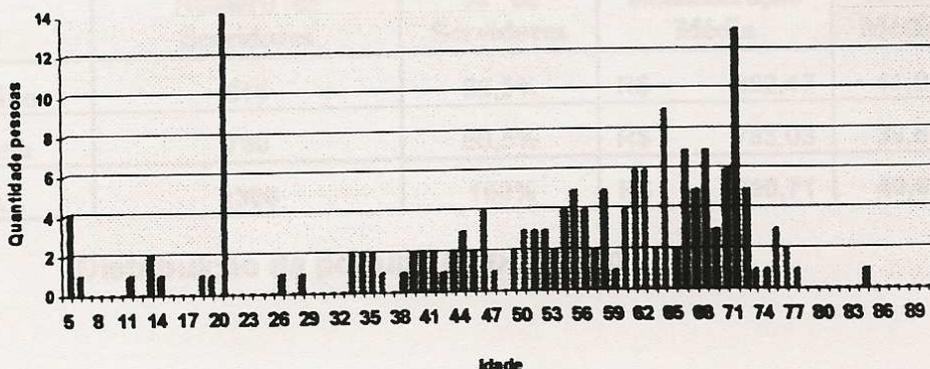
Além disso, que cessa as contribuições destes servidores para o fundo (no caso do previdenciário) antes do tempo de contribuição esperado para o equilíbrio financeiro e atuarial.

**4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição da População de Inativos do Fundo por Idade.**

Distribuição dos Inativos



Foi realizada também, uma distribuição da massa de 159 inativos.

A linha divisória representa os inativos que estão em gozo de benefício vitalício e temporário e verificou-se que existe 11 inativos com menos de 21 anos recebendo Pensão por morte Temporária. Este tipo de benefício cessa quando o pensionista segurado atinge a idade de 21 anos, salvo se ele for inválido.

Há uma pequena desvantagem no plano, pois existem muito servidores Inativos antes dos 70 anos, que provavelmente sejam Pensionistas ou Inválidos.

Esses 120 inativos com idade inferior á 70 anos, representam 75,4% de todos os inativos. Quanto menor a idade do inativo, a probabilidade de permanecer por mais tempo em benefício é maior, e isso gera um custo mais elevado para o funcionamento do fundo previdenciário, pois os Benefícios Concedidos terão que ser estimados por mais tempo de vida. Além também, que cessa as contribuições destes Servidores para o fundo ( no caso do Inválido) antes do tempo de contribuição esperado para o equilíbrio financeiro e atuarial.

Exemplo de Leitura (cor vermelha)  
 Há 790 Servidores Anos do Sexo Feminino, que correspondem a 60,5% dos Servidores Anos. Estes servidores recebem em média R\$ 783,00 e com idade média de 39,8 anos.

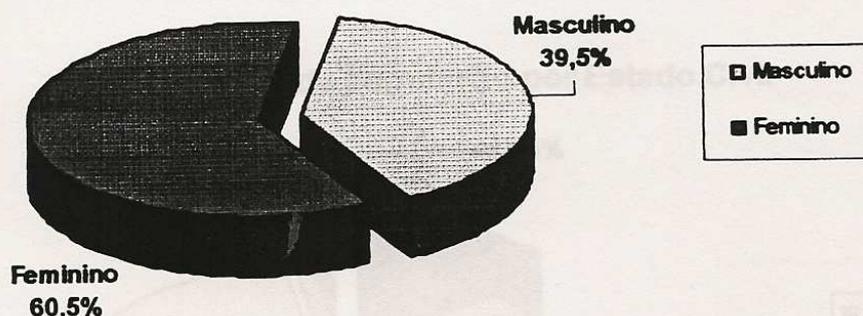
**5 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição por Sexo**

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	516	39,5%	R\$ 802,47	41,9	5,6
Feminino	790	60,5%	R\$ 783,03	39,8	5,4
<b>TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 790,71</b>	<b>40,6</b>	<b>5,5</b>

**Distribuição da população por Sexo**



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Existem 790 Servidores Ativos do Sexo Feminino, que correspondem á 60,5% dos Servidores Ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 783,03 e com idade média de 39,8 anos.

Exemplo de Leitura (cor azul)

Existem 187 Servidores Ativos Casados que representam 14,3% dos 1.306 servidores Ativos.

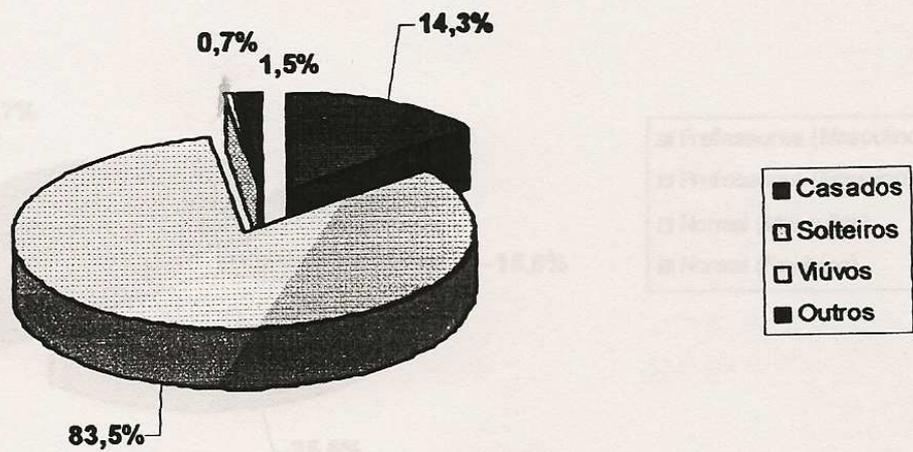
**5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005

**Distribuição por Estado Civil**

Estado Civil	Número de Servidores	% de Servidores
Casados	187	14,3%
Solteiros	1090	83,5%
Viúvos	9	0,7%
Outros	20	1,5%
<b>TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>100%</b>

**Distribuição da população por Estado Civil**



Exemplo de Leitura (cor azul)

Existem 187 Servidores Ativos Casados que representam 14,3% dos 1.306 servidores Ativos.

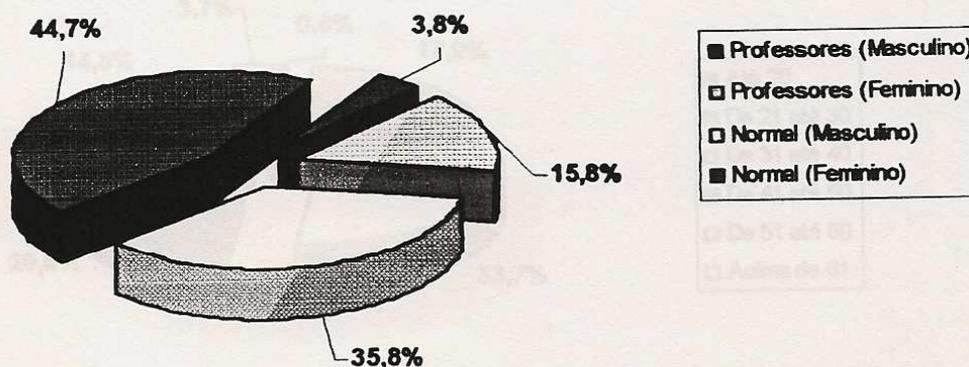
**5 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição por Sexo e tipo de Atividade**

Atividade Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professores (M)	49	3,8%	R\$ 1.003,98	37,2	62,1
Professoras (F)	206	15,8%	R\$ 1.159,62	39,2	60,0
Normal (M)	467	35,8%	R\$ 781,33	42,3	66,7
Normal (F)	584	44,7%	R\$ 650,20	40,0	63,6
<b>TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 790,71</b>	<b>40,6</b>	<b>64,1</b>

**Distribuição por Sexo e Atividade**



**Exemplo de Leitura (cor vermelha)**

Na faixa de 41 até 50 anos, existem 387 Servidores ativos, que correspondem à 29,6% da massa de 1.306 Servidores ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 812,45 e com idade média 43,4 anos.

**Exemplo de Leitura (cor vermelha)**

Existem 584 Servidores do Sexo Feminino que não são professoras, que correspondem à 44,7% da massa de 1.306 dos Servidores Ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 650,20, com uma idade média de 40 anos e idade média aposentadoria de 63,6 anos.

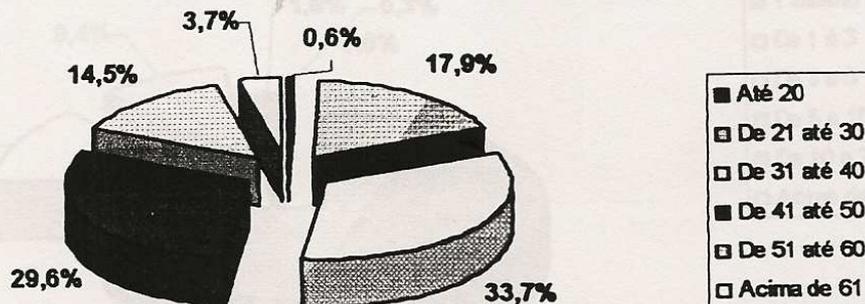
**5 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição por Faixa Etária**

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 20 anos	8	0,6%	R\$ 510,16	19,0	5,0
21 á 30 anos	234	17,9%	R\$ 696,32	26,8	4,2
31 á 40 anos	440	33,7%	R\$ 838,43	35,5	5,3
41 á 50 anos	387	29,6%	R\$ 812,45	45,4	5,9
51 á 60 anos	189	14,5%	R\$ 836,74	54,8	6,4
Mais de 60	48	3,7%	R\$ 503,74	63,9	6,3
<b>TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 790,71</b>	<b>40,6</b>	<b>5,5</b>

**Distribuição por Faixa Etária**



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Na faixa de 41 até 50 anos, existem 387 Servidores ativos, que correspondem á 29,6% da massa de 1.306 Servidores ativos. Estes servidores recebem em média R\$ 812,45 e com idade média 45,4 anos.

**Impacto sobre o custo:**  
**33,7 % dos Servidores tem entre 31 á 40 anos. Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até 30 anos, o impacto sobre o Custo seria de redução. Considerando-se que a idade média dos Servidores é de 35,5 anos e a idade média de aposentadoria da massa é de 64,1 anos, temos em média 28,6 anos de Contribuição. Este fato provoca um impacto de redução no custo da aposentadoria ao longo do tempo.**

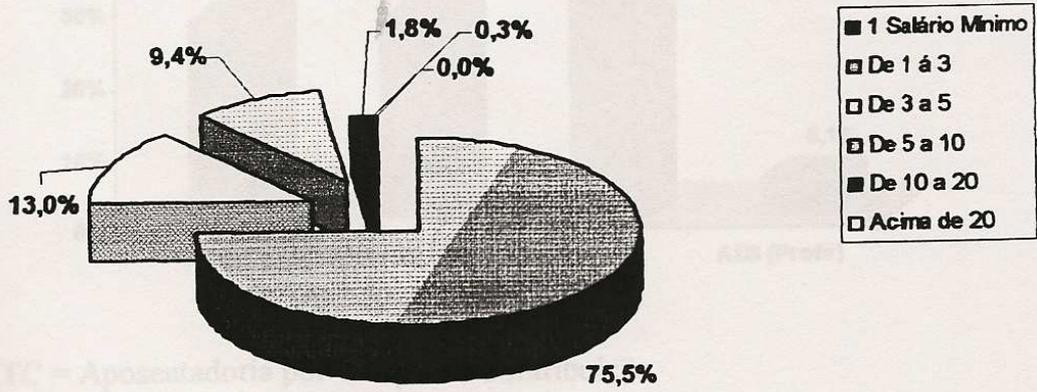
**5 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição por Faixa Remuneratória**

Tipo de Aposentadoria	Valor Salário	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo de Casa Médio
1 Sal. Mínimo	300	0	0,0%	0	0	0
1 á 3 Sal	301 á 900	986	75,5%	R\$ 501,24	40,7	5,4
3 á 5 Sal	901 á 1.500	170	13,0%	R\$ 1.123,16	39,3	5,3
5 á 10 Sal.	1.501 á 3.000	123	9,4%	R\$ 1.838,86	39,8	6,2
10 á 20 Sal	3.001 á 6.000	23	1,8%	R\$ 3.707,63	48,9	5,9
Acima de 20	Mais de 6.000	4	0,3%	R\$ 9.070,20	38,8	3,3
<b>TOTAL</b>		<b>1306</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 790,71</b>	<b>40,6</b>	<b>5,5</b>

**Distribuição da população por Faixa Remuneratória**



**Exemplo de Leitura (cor azul)**

Na faixa entre 1 á 3 Salários Mínimos ( R\$ 301,00 á R\$ 900.00), existem 986 Servidores Ativos que recebem sua remuneração dentro dessa faixa salarial, correspondendo á 75,5% da massa de 1.306 Servidores Ativos. Estes servidores encontram-se com idade média de 40,7 anos e com faixa remuneratória de R\$ 501,24.

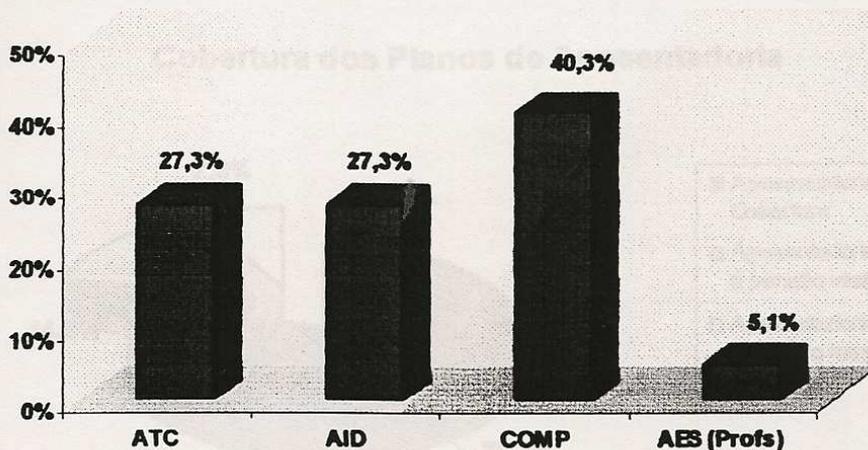
Obs: Salário mínimo até o fechamento desta Avaliação era no valor de R\$ 300,00.

**5 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Distribuição dos Servidores Ativos por Tipo de Benefícios a Conceder

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
ATC	357	27,3%	R\$ 729,81	29,5	56,4
AID	357	27,3%	R\$ 848,65	39,3	65,1
COMP	526	40,3%	R\$ 761,48	50,4	70,0
AES (Profs.)	66	5,1%	R\$ 1.010,16	29,8	52,5
<b>TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 790,71</b>	<b>40,6</b>	<b>64,1</b>

Distribuição dos Ativos por Benefícios a Conceder



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição

AID = Aposentadoria por Idade

COMP = Aposentadoria Compulsória

AES = Aposentadoria Especial (professores que devem se aposentar por regras especiais)

Exemplo de Leitura

40,3% dos Servidores provavelmente se aposentarão por Idade Compulsória.

**Impacto sobre o custo:** Devido ao fato de que grande concentração de servidores deverá se aposentar por idade compulsória (40,33%), com uma média de idade de Aposentadoria de 70 anos, temos um prazo de Contribuição de 19,6 anos, tendo em vista que a idade média dos Servidores é de 50,4 o que significa que o custo de aposentadoria pode ser atenuado.

7

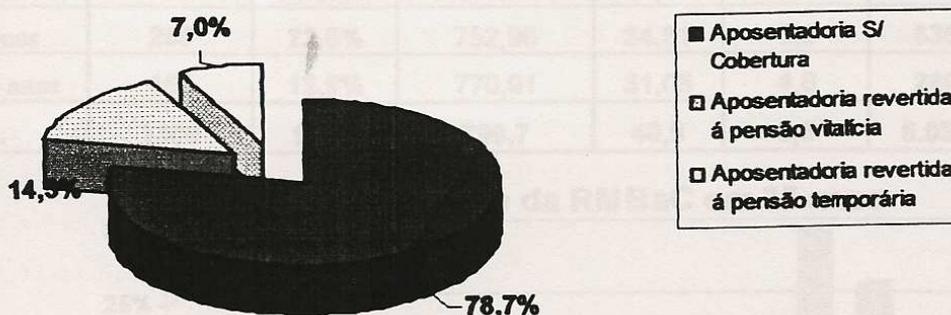
**5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005

**Distribuição das Aposentadorias futuras por Coberturas de Benefício**

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores
APOS. Sem Cobertura	1028	78,7%
APOS. c/ Pensão Vitalícia	187	14,3%
APÓS. c/ Pensão Temporária	91	7,0%
<b>TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>100%</b>

**Cobertura dos Planos de Aposentadoria**



Exemplo de Leitura (cor verde):

187 Servidores Ativos que correspondem á 14,3% da massa de 1.306 Servidores possuem cobertura de Aposentadoria revestida para Pensão Vitalícia, caso o Servidor venha a falecer.

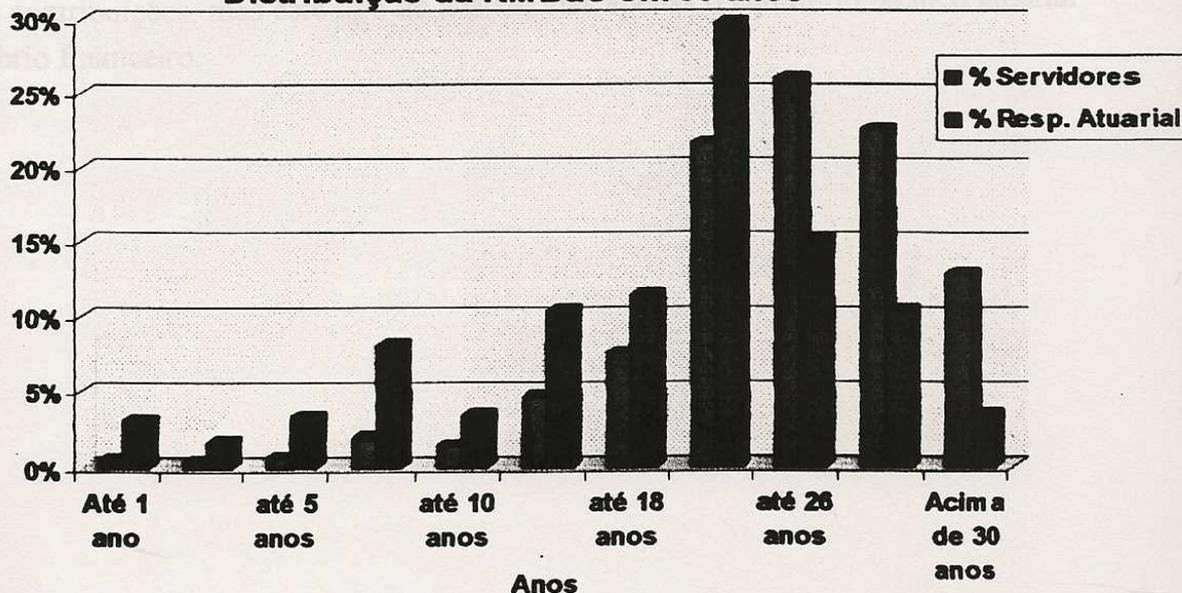
**5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder**

Tempo para aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Médias			Responsabilidade Atuarial (R\$)	% RMBAC
			Salário (R\$)	Idade	Tempo de Casa		
Até 1 ano	5	0,4%	499,20	69,00	6,0	244.058,08	3,0%
1 até 3 anos	4	0,3%	450,00	67,50	6,3	130.403,67	1,6%
3 até 5 anos	8	0,6%	538,54	64,13	7,8	268.453,25	3,3%
5 até 8 anos	25	1,9%	610,60	62,56	6,0	651.412,40	8,1%
8 até 10 anos	18	1,4%	569,89	59,67	5,7	278.224,00	3,5%
10 até 14 anos	61	4,7%	924,18	57,46	6,8	834.016,27	10,3%
14 até 18 anos	99	7,6%	862,69	52,84	6,5	925.634,35	11,5%
18 até 22 anos	283	21,7%	986,74	43,33	5,7	2.397.383,91	29,7%
22 até 26 anos	340	26,0%	664,35	37,57	5,1	1.213.353,54	15,1%
26 até 30 anos	295	22,6%	752,96	34,81	5,3	835.227,41	10,4%
Acima de 30 anos	168	12,9%	770,91	31,08	4,8	280.960,71	3,5%
<b>TOTAL</b>	<b>1306</b>	<b>100%</b>	<b>790,7</b>	<b>40,6</b>	<b>5,5</b>	<b>8.059.127,60</b>	<b>100%</b>

**Distribuição da RMBaC em 35 anos**



## 5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

### Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder (Cont.)

Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

Exemplo de Leitura:

Na faixa de 22 até 26 anos para a aposentadoria, existem 340 Servidores Ativos que correspondem à 26% dos Servidores, que são responsáveis por uma receita matemática á conceder de R\$ 1.213.353,54 correspondente á 15,1% da Responsabilidade Atuarial.

Vemos neste gráfico também, aonde o Custo Suplementar gera um impacto sobre o equilíbrio financeiro atuarial.

A partir do ano de 2.019, as Reservas Matemáticas constituídas provavelmente já serão insuficientes para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, onde o custeio do Custo Suplementar passa-se a ser obrigatória para a manutenção do equilíbrio.

É visto também, que o fundo tem um fôlego de Aproximadamente, 13 anos para constituir o Custo Suplementar.

Esse tipo de análise é com base apenas nas Receitas de contribuições e nas Despesas de Benefício. É evidente que as Receitas do fundo também se constitui do patrimônio líquido do plano mais as contribuições, mas este tipo de análise visa apenas o equilíbrio técnico atuarial e não o equilíbrio financeiro.

#### Impacto sobre o Custo:

**O fato de termos a maioria dos Servidores se aposentando em um prazo longo provoca um impacto de redução no custo.**

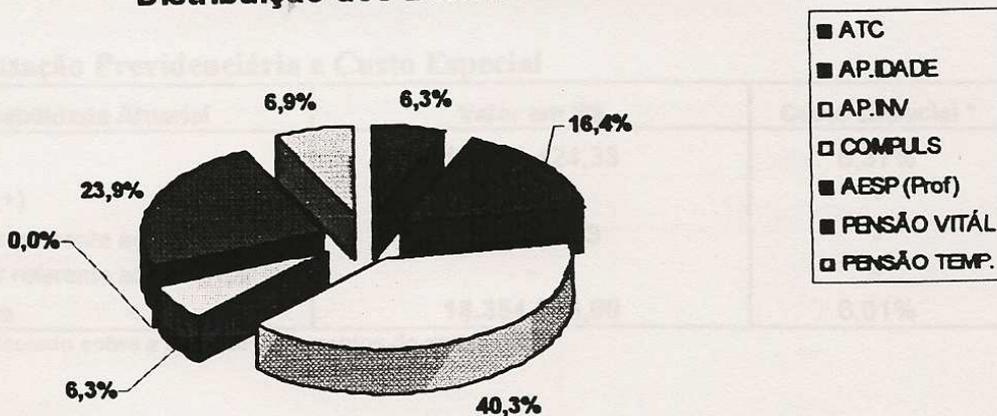
**6 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS**

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2005.

**Distribuição por Tipo de Benefício Concedido**

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
Aposent. Tempo Contr.	10	6,3%	R\$ 1.128,78	62,9	4,10
Aposent. Idade	26	16,4%	R\$ 432,83	69,0	3,85
Aposent. Invalidez	64	40,3%	R\$ 686,26	56,9	5,25
Aposent. Compulsória	10	6,3%	R\$ 408,54	73,4	0,20
Aposent. Especial (Profs.)	0	0,0%	0	0	0
Pensão Vitalícia	38	23,9%	R\$ 506,29	51,7	5,26
Pensão Temporária	11	6,9%	R\$ 238,66	9,5	1,09
<b>TOTAL</b>	<b>159</b>	<b>100%</b>	<b>R 581,21</b>	<b>55,8</b>	<b>4,3</b>

**Distribuição dos Benefícios Concedidos**



Exemplo de Leitura (cor azul claro):

Existem 10 Aposentados por Tempo de Contribuição, com média de Benefício de R\$ 1.128,78 com idade média de 69,9 anos e com tempo médio de Benefício de 4,10 anos, que correspondem à 6,3% dos Benefícios pagos à 159 Servidores Inativos.

**7 – RESULTADOS OBTIDOS**

**A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 1.032.627,85.**

**Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária (definição págs 6 e 14)**

<b>Resultados</b>	<b>Responsabilidade Atuarial (R\$)</b>
Riscos Expirados (A)	10.965.296,74
(-)Benefícios Concedidos	10.965.296,74
(-)Benefícios á Conceder (1)	-
Riscos não expirados (B) (1)	8.059.127,60
<b>Total da Responsabilidade ( A+B)</b>	<b>19.024.424,33</b>
<hr/>	
Ativo do Plano ( AP)	6.138.729,72
Créditos á Receber (AP)	1.066.136,66
<b>Déficit Atuarial ( AP - A - B )</b>	<b>(11.819.557,95)</b>
Reserva de Contingência	(11.180.000,00)
Reserva para ajustes do plano	

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios á Conceder  
Os valores da Responsabilidade Atuarial, consideram as Contribuições futuras dos Servidores.

**Compensação Previdenciária e Custo Especial**

<b>Responsabilidade Atuarial</b>	<b>Valor em R\$</b>	<b>Custo Especial *</b>
Total (+)	19.024.424,33	6,37%
Á Pagar (+)	-	-
Á receber referente aos Ativos (-)	669.498,33	-
Á receber referente aos Inativos	-	-
<b>Prefeitura</b>	<b>18.354.926,00</b>	<b>6,01%</b>

\* Custo calculado sobre a folha de pagamentos do município

**Obs. 1:** A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

**Obs. 2:** A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, não é estimada e, sim, calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999.

**7 - RESULTADOS OBTIDOS**

A Folha de Remuneração dos servidores em atividade é de R\$ 1.032.627,85.

**Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária (definição às págs. 6 e 14)**

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	10.965.296,74
(-)Benefícios Concedidos	10.965.296,74
(-)Benefícios á Conceder	-
Riscos não expirados (B)	7.389.629,27
<b>Total da Responsabilidade ( A+B)</b>	<b>18.354.926,00</b>
Ativo do Plano ( AP)	6.138.729,72
Créditos á Receber (AP)	1.066.136,66
<b>Déficit Atuarial ( AP - A - B )</b>	<b>(11.150.059,62)</b>
Reserva de Contingência	
Reserva para ajustes do plano	

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores

**Custo Mensal ( em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)**

Benefícios	Custo
	(% da Folha)
<b>Aposentadoria (AID, ATC E COM)</b>	10,08%
<b>Aposentadorias por Invalidez</b>	1,12%
<b>Pensão por Morte Ativo</b>	4,67%
<b>Auxílio Doença</b>	0,25%
<b>Auxílio Reclusão</b>	0,09%
<b>Salário Maternidade</b>	0,48%
<b>Salário Família</b>	0,37%
<b>CUSTO NORMAL</b>	<b>17,06%</b>
<b>CUSTO SUPLEMENTAR (Especial)</b>	6,01%
<b>CUSTO MENSAL</b>	<b>23,07%</b>

\*\*\* Custos determinados em função da expectativa do Fundo para o próximo período.

\*\*\*\* Custo Suplementar determinado mediante planejamento financeiro destacado no parecer.

**8 - PROVISÕES MATEMÁTICAS**

<b>BARRA DO GARÇAS</b>	<b>MT</b>
<b>Provisões Matemáticas de Avaliação Atuarial *</b>	<b>6/4/2006</b>

<b>CÓDIGO</b>	<b>TÍTULO</b>	<b>VALORES (R\$)</b>
1.0.0.00.00.00	<b>ATIVO (RESERVAS TÉCNICAS)</b>	<b>7.204.866,38</b>

2.2.2.5.0.00.00	<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>19.024.424,33</b>
-----------------	--	----------------------

2.2.2.5.1.00.00	<b>( = ) PROVISÕES BENEFÍCIOS CONCEDIDOS</b>	<b>10.965.296,74</b>
2.2.2.5.1.01.00	( + ) Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios	11.004.137,22
2.2.2.5.1.02.00	( - ) Contribuições do Ente	0
2.2.2.5.1.03.01	( - ) Contribuições dos Servidores Ativos	0
2.2.2.5.1.03.02	( - ) Contribuições dos Servidores Inativos	38.840,48
2.2.2.5.1.04.00	( - ) Contribuições dos Pensionistas	-

2.2.2.5.2.00.00	<b>( = ) PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS Á CONCEDER</b>	<b>8.059.127,60</b>
2.2.2.5.2.01.00	( + ) Benefícios do Plano com a geração atual (G.A.)	34.504.352,17
2.2.2.5.2.02.00	( - ) Contribuições do Ente para a G.A.	17.718.300,47
2.2.2.5.2.03.00	( - ) Contribuições dos Servidores para a G.A	8.726.924,11

2.2.2.5.3.00.00	<b>RESERVAS A AMORTIZAR</b>	<b>(11.819.557,95)</b>
-----------------	-----------------------------	------------------------

\* Esta contabilização. Não está inserida a estimativa da Compensação Previdenciária.

## 9 – PARECER ATUARIAL

### Características do Plano

A “Reforma Previdenciária” no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, trazem um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

### Base Atuarial

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto às hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o *Custo Mensal* do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o *Custo Mensal* de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do *Custo Mensal*.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, referente aos benefícios de prestações continuadas, contribui para a formação do percentual do Custo Especial.

### Resultados Obtidos

Os resultados obtidos indicam um *Custo Mensal*, considerando a Compensação Previdenciária, equivalente a 23,07% da respectiva Folha de Remuneração (R\$ 1.032.627,85).

### Compensação Previdenciária

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, foi estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

Devido ao fato de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº. 9.796 de 05 de Maio de 1999, onde é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, a estimativa desse valor, no que diz respeito aos Servidores em Inatividade, não deve ser incluída nestes cálculos, pois aguardamos os valores individuais oficiais, ou seja, os valores calculados pelo

**9 – PARECER ATUARIAL**

Regime sob o qual o servidor contribuiu. Assim que o Fundo inicie o pagamento de aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

**Contribuição dos Inativos**

Os aposentados e os pensionistas contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Os aposentados e os pensionistas, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

**Inconsistência nos dados**

Foram encontradas várias inconsistências nos dados fornecidos pelo Instituto Previdenciário do município de Barra do Garças – MT.

- A planilha de dados contém 5 Servidores considerados Ativos com mais de 70 anos e foram considerados Inativos para a Reavaliação Atuarial de 2006.
- Não foi informada a data de nomeação no cargo atual em que o Servidor está exercendo, o que compromete um pouco a estimativa de aposentadoria do Servidor Ativo. Foi considerado então o ano em que ele se filiou ao RPPS do município.
- Não foi informado o Tempo de Contribuição anterior à entrada no RPPS do município, o que pode comprometer na estimativa da Compensação Previdenciária. A Idade de entrada de contribuição estipulada foi então de 18 anos.
- Não foi especificada a data de nascimento do cônjuge, mas foi considerado como padrão 3 anos mais novo que o cônjuge caso esse seja feminino e 3 anos mais velho, caso o cônjuge seja masculino.
- Foi especificado apenas a data de aniversário de 1 filho, mas padronizamos cada servidor com 2 filhos abaixo dos 14, o que pode comprometer na taxa do Salário Família.
- Não foi especificado nem a idade e nem a quantidade de filhos dos Aposentados, mas foi considerado pelo menos 1 filho com menos de 14 anos para cada aposentado.

**9 – PARECER ATUARIAL**

É viável a constituição do Plano de Benefícios desde que mantida a alíquota de **23,07% de Custo Mensal**, descrita no item 6 desta avaliação, **considerando a Compensação Previdenciária**, nos termos da art. 40, caput da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº. 41/2003;

As premissas e pré-requisitos para a elegibilidade de requerimento dos benefícios previdenciários estabelece o prazo para capitalização dos recursos para concessão dos referidos benefícios;

O estudo estatístico como citado anteriormente, reflete o status da população abrangida pelo plano, onde analisados por diversos “focos” podem indicar o possível desvio do plano quanto a seu déficit, sendo que nesta reavaliação foi verificado o seguinte:

Na Distribuição por Faixa Etária a massa de 52,2% dos participantes está abaixo dos 40 anos, o que significa que teremos um tempo de contribuição razoavelmente significativo. Por consequência não se eleva o valor médio de contribuição, fator primordial para os custos normal e suplementar;

Na Distribuição por Sexo a população de participantes masculinos representando 44%, indica que teremos um tempo menos significativo de capitalização dos recursos em vista das premissas regulamentares, onde sua idade de aposentadoria e tempo de contribuição é 05 anos a mais que a do participante do sexo feminino;

Na Distribuição por Faixa Remuneração 75,5% da população recebe atualmente até 03 salários mínimos, o que representa um volume em R\$ muito baixo de capitalização dos recursos, porém atenuante em caso de riscos financeiros diretamente ligados aos custos do plano;

Na Distribuição por Responsabilidade Atuarial ficou indicada a representatividade das reservas com relação ao tempo de contribuição para cada participante, onde quem está mais próximo do requerimento do benefício possui um Passivo Atuarial maior para ser amortizado, o que implica diretamente no Custo Suplementar do plano;

Como fora citado no item 6 desta reavaliação foi apurado o percentual de aplicação sobre a folha salarial do município, daqueles que são elegíveis ao plano, ficou em **23,07%**. De Custo Mensal Este Custo pode ser rateado entre servidor e prefeitura, onde a contribuição da prefeitura não poderá exceder 2/3 da contribuição do servidor.

Também citado no item 6 desta reavaliação o Custo Suplementar é **6,37%**. Havendo Compensação financeira, o Custo Suplementar cai para **6,01%**.

2

**9 – PARECER ATUARIAL**

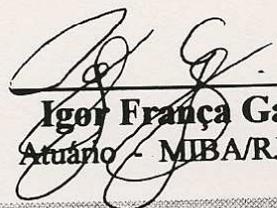
Para adequação do plano o planejamento financeiro a ser aplicado, para seu custo suplementar, considerando a compensação previdenciária, será da forma citada na página 38.

Como já fora citado anteriormente, nesta reavaliação foi considerada também a hipótese de crescimento salarial de 1% ao ano até a idade de aposentadoria estimada do servidor, o que também implica em um aumento das contribuições e, por consequência, aumento do passivo atuarial;

A viabilidade de manutenção do plano estará assegurada desde que mantida a alíquota de custo mensal equivalente a 17,06% de Custo Normal e 6,01% de Custo Suplementar sobre a folha Salarial dos Servidores Ativos. Percentual esse que deverá ser incidido inclusive sobre o 13º salário, ou Abono Anual, considerando a compensação financeira prevista na Lei nº 9.796/99, sendo que o custo suplementar será alterado nos demais exercícios de acordo com planejamento exposto neste relatório, fato em que ocorrerá o equilíbrio financeiro e atuarial do mesmo modo.

Este relatório está de acordo com as exigências a serem feitas pela SPS - Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS 7.796 de 28/08/2000, a metodologia de cálculo para os custos estão descritos em Nota Técnica Atuarial a ser enviada ao MPAS, bem como o preenchimento do DRAA será efetuado via website.

Qualquer distorção que venha a acontecer em uma das alíquotas será ajustada na próxima reavaliação de forma a equilibrar o plano novamente, consoante dispositivo constitucional.



**Igor França Garcia**  
Atuário - MIBA/RJ 1.659

ABRIL de 2006

---

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT**

**RELATÓRIO DE PROJEÇÃO ATUARIAL**

**ABRIL de 2006**

## 1. INTRODUÇÃO

Tendo como objetivo a implantação do Plano de Benefícios do município de BARRA DO GARÇAS – MT vimos complementar a Avaliação Atuarial deste mesmo plano com a Projeção Atuarial, de acordo com a Portaria 7796 de 28/08/2000, item XII número 1, letra g.

Esta projeção consiste em um fluxo de receitas e despesas ao longo do tempo, aqui estimado em 75 (setenta e cinco) anos, prazo este determinado também pela Portaria supracitada.

Os administradores do Plano devem acompanhar constantemente a evolução do Regime Próprio de Previdência através da Avaliação Atuarial e Projeção Atuarial, para que se possa manter o equilíbrio técnico do mesmo.

O relatório demonstra a evolução da massa de servidores em atividade, bem como os inativos, a partir da massa de servidores estudados na Avaliação Atuarial.

## 2. PARECER TÉCNICO

2.1. Com base nos dados fornecidos pelo município de BARRA DO GARÇAS - MT podemos, através desse relatório, demonstrar a projeção do Fundo Previdenciário ao longo do tempo.

2.2. A base de dados utilizada é a mesma utilizada para elaboração da avaliação atuarial.

2.3. Para tanto não foi considerado um percentual de contribuição dos inativos sobre o valor de cada benefício.

2.4. A Projeção Atuarial reflete o comportamento do Ativo Líquido do plano, ou Fundo Previdenciário, dentro do prazo estabelecido de 75 (setenta e cinco anos).

2.5. Os principais parâmetros e hipóteses, adotados para esse estudo, foram definidos na Avaliação Atuarial do Regime Próprio e por estatísticas realizadas sobre a massa de servidores na data daquela avaliação.

2.6. Para definição dos custos com Auxílios e com Administração, considerou-se que o valor arrecadado será gasto com o pagamento das despesas em cada exercício, o Fluxo Financeiro reflete a entrada e saída de valores para demonstração.

2.7. A população de estudo foi definida a partir dos parâmetros iniciais, do número de aposentadorias e através de cálculos atuariais que definiram o número de falecimentos dos servidores, tanto na atividade como na fase de concessão de benefícios.

2.8. A população estudada é considerada média (1.306 servidores ativos e 159 inativos).

2.9. Efetuados os cálculos, considerando contribuições futuras dos servidores ativos e inativos, e da parte patronal para os ativos, como receitas, despesas administrativas como despesas e, a previsão de Compensação Previdenciária como receita direta a partir de primeiro ano de existência do plano.

### 3. Parâmetros e Hipóteses Utilizadas

Tábuas Biométricas	
--------------------	--

Mortalidade	AT-83
Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Mortalidade de Inválidos	IAPB-57

Patrimônio Inicial	R\$ 7.204.866,38
--------------------	------------------

Contribuintes	% de Contribuição
---------------	-------------------

Patronal	6,05%
Especial ou Suplementar	6,01%
Despesas Administrativas	2,00%
Servidores Ativos	11,00%
Servidores Inativos	11,00%

Massa de Servidores	Folha Salarial (R\$)	Nº de Servidores	Salário Médio
---------------------	----------------------	------------------	---------------

Ativos	1.032.672,85	1306	790,71
Aposentados por Tempo de Contribuição	11.287,83	10	1.128,78
Aposentados por Idade	11.253,48	26	432,83
Aposentados Compulsórios	4.085,35	10	408,54
Aposentados por Invalidez	43.920,85	64	686,26
Pensionistas	21.864,36	49	446,21

Total	1.125.084,72	1465	
-------	--------------	------	--

Outras Hipóteses	Utilizado
------------------	-----------

Taxa de Juros Atuarial	6,00%
Taxa de Inflação	Não Utilizada
Crescimento Salarial Anual	1,00%
Crescimento Real de Benefício	1,00%
Rotatividade	Não Utilizada

2.10. Pode-se verificar através da **Projeção Atuarial em anexo, que somente no ano 2017 as despesas devem ser maiores que as receitas e o patrimônio passará a ser consumido e exterminado em 2036.**

2.11. Considerando que não utilizamos a hipótese de entrada de novos servidores no serviço público municipal, hipótese difícil de ser definida sem uma estatística local, fazendo com que a folha de pagamento dos servidores seja decrescente ao longo do tempo, diminuindo, portanto, o nível de contribuição futura.

2.12. Partindo da observação do comportamento do patrimônio, o futuro do Regime não corre risco de insolvência, pois é certo que a entrada de novos servidores é certa, pois a Prefeitura terá que manter seu quadro de servidores em número suficiente para que a prestação de serviços municipais não seja interrompida.

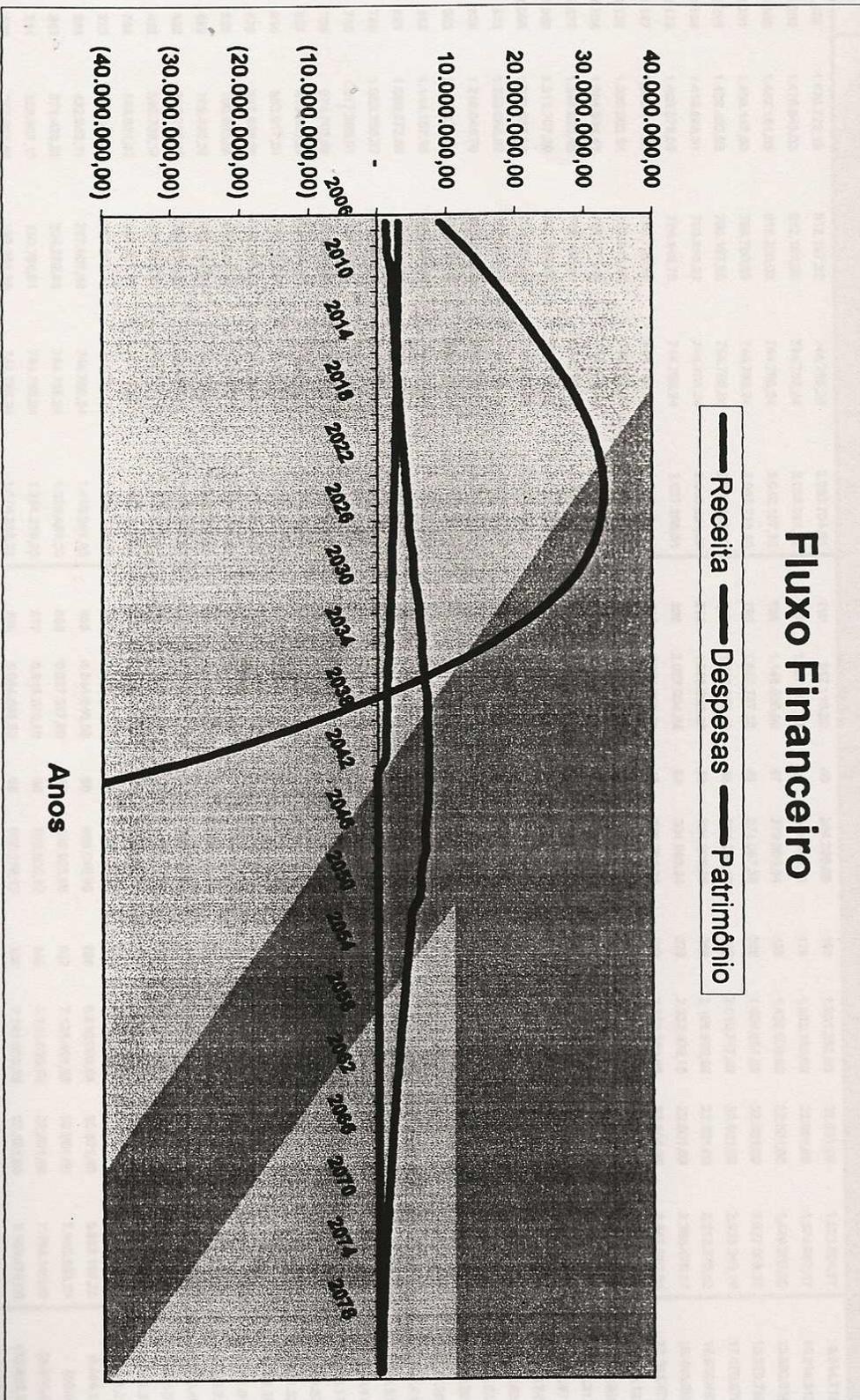
2.13. Ressaltamos ainda que o processo no acompanhamento de ocorrências de concessão de quaisquer benefícios, identificando o servidor com seus dados cadastrais e motivos e condições da concessão, bem como novos servidores que venham a serem efetivados no serviço público municipal.

2.14. Sugerimos que se estabeleça um fluxo de processos para as áreas envolvidas na concessão de benefícios aos servidores da Prefeitura Municipal de BARRA DO GARÇAS – MT.

2.15. Os resultados aqui apresentados somente se verificarão e serão válidos se efetivamente ocorrer na prática as hipóteses formuladas e se as contribuições forem realizadas conforme indicado na avaliação atuarial de ABRIL de 2006.

  
**Igor França Garcia**  
Atuário - MIBA/RJ 1.659

Este gráfico mostra o comportamento do Fundo Previdenciário. A partir do momento que os Benefícios são maiores que as Contribuições, o patrimônio do fundo, representado pela reta azul, passa a ser consumido. Esse patrimônio é constituído pelas receitas com Contribuições, o aportes financeiros e rentabilidades do Fundo Previdenciário.



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BARRA DO GARÇAS - MT

Ano Base	Nº Apos	Receitas Projetadas				Despesas Projetadas				Saldo				
		Benefícios (R\$)	Pensões (R\$)	Custos Administrativos	TOTAL RECEITA	Benefícios (R\$)	Pensões (R\$)	Custos Administrativos	TOTAL DESPESA					
2006	1.306	1.476.722,18	812.197,20	744.785,24	3.033.704,61	110	917.116,20	49	284.236,88	189	1.201.352,88	22.501,89	1.223.854,57	8.014.716,42
2007	1.293	1.478.043,03	812.153,86	744.785,24	3.033.981,93	127	1.097.187,29	49	284.878,39	176	1.352.166,68	22.501,89	1.374.667,37	11.214.513,86
2008	1.286	1.482.181,89	815.200,03	744.785,24	3.042.167,13	138	1.148.839,89	47	279.866,84	182	1.426.503,63	22.501,89	1.448.005,32	13.480.549,61
2009	1.231	1.434.147,00	788.780,85	744.785,24	2.967.713,10	190	1.630.757,32	46	274.097,35	236	1.904.854,88	22.501,89	1.927.356,37	15.328.736,13
2010	1.215	1.428.432,63	786.187,95	744.785,24	2.960.405,82	200	1.730.459,10	46	274.288,40	246	2.010.747,49	22.501,89	2.033.249,19	17.178.878,83
2011	1.184	1.418.686,31	780.210,02	744.785,24	2.943.661,47	216	1.885.082,36	60	304.806,58	266	2.189.888,82	22.501,89	2.212.370,82	18.838.488,40
2012	1.173	1.408.079,89	774.443,78	744.785,24	2.927.308,61	228	2.027.994,24	60	304.983,84	279	2.332.878,18	22.501,89	2.355.478,87	20.640.805,25
2013	1.147	1.390.417,36	764.729,55	744.785,24	2.899.932,15	248	2.221.963,74	48	298.795,21	297	2.520.358,95	22.501,89	2.542.860,84	22.242.473,07
2014	1.128	1.390.982,54	758.545,90	744.785,24	2.894.313,68	264	2.282.383,88	47	282.335,80	300	2.584.719,48	22.501,89	2.607.221,18	23.855.123,86
2015	1.104	1.384.984,41	750.741,43	744.785,24	2.860.511,08	284	2.403.728,73	46	281.871,61	310	2.686.600,34	22.501,89	2.718.102,03	25.428.840,45
2016	1.077	1.344.826,45	739.708,09	744.785,24	2.829.319,98	278	2.540.028,88	46	281.242,08	321	2.831.270,84	22.501,89	2.853.772,64	28.030.217,82
2017	1.040	1.311.707,89	721.439,34	744.785,24	2.777.932,48	286	2.744.234,36	41	284.665,14	336	3.008.889,82	22.501,89	3.031.391,22	28.282.872,28
2018	1.005	1.280.556,18	704.302,35	744.785,24	2.729.645,78	312	2.931.172,30	40	283.351,08	352	3.194.823,36	22.501,89	3.217.026,08	28.502.747,32
2019	972	1.250.895,89	687.882,74	744.785,24	2.683.363,87	324	3.078.837,89	41	288.435,35	366	3.347.373,33	22.501,89	3.369.875,02	30.588.401,01
2020	938	1.218.049,76	670.257,37	744.785,24	2.633.882,37	343	3.285.001,81	41	273.437,84	384	3.558.438,46	22.501,89	3.580.941,15	31.474.336,28
2021	902	1.183.873,78	651.020,58	744.785,24	2.579.479,60	358	3.478.030,88	41	278.382,88	401	3.757.383,23	22.501,89	3.778.884,93	32.835.200,47
2022	863	1.144.157,18	629.288,48	744.785,24	2.518.228,88	375	3.688.432,40	42	283.218,33	417	3.952.850,73	22.501,89	3.975.162,42	32.889.410,18
2023	821	1.098.272,86	604.598,88	744.785,24	2.448.657,91	390	3.851.362,10	42	287.886,43	432	4.138.058,53	22.501,89	4.161.580,23	32.889.339,08
2024	778	1.052.785,27	579.031,90	744.785,24	2.378.602,42	404	4.025.458,02	42	282.838,40	446	4.317.886,43	22.501,89	4.340.488,12	32.889.339,08
2025	745	1.017.288,81	558.508,85	744.785,24	2.321.582,92	418	4.178.029,21	43	304.334,41	466	4.482.383,82	22.501,89	4.504.886,31	32.283.174,53
2026	706	974.702,88	538.086,59	744.785,24	2.255.574,71	423	4.301.408,32	44	308.874,21	486	4.610.080,53	22.501,89	4.832.582,22	31.458.521,82
2027	667	915.550,28	503.552,88	744.785,24	2.163.888,18	444	4.580.184,56	45	320.845,31	489	4.880.828,87	22.501,89	5.088.624,39	30.331.325,84
2028	614	863.917,34	475.154,54	744.785,24	2.083.857,12	457	4.744.378,69	46	332.746,00	503	5.077.122,70	22.501,89	5.248.888,29	28.813.885,30
2029	575	817.878,88	448.887,28	744.785,24	2.012.649,40	468	4.882.489,10	47	344.888,48	513	5.227.487,89	22.501,89	5.466.011,34	26.917.011,32
2030	530	760.893,88	418.546,52	744.785,24	1.924.325,44	486	5.276.125,88	48	357.383,66	547	5.633.509,66	22.501,89	5.890.824,39	24.445.752,58
2031	489	708.430,35	380.188,89	744.785,24	1.844.402,28	518	5.538.238,82	50	388.941,38	588	6.054.128,00	22.501,89	6.382.433,84	21.808.480,27
2032	452	662.217,45	364.219,60	744.785,24	1.771.222,28	525	5.872.057,19	51	382.870,93	578	6.339.831,84	22.501,89	6.632.802,39	18.208.571,22
2033	403	595.703,18	327.839,75	744.785,24	1.668.125,17	544	6.196.761,87	53	403.170,07	587	6.654.128,00	22.501,89	6.984.251,17	14.523.874,54
2034	384	543.821,82	288.937,08	744.785,24	1.587.244,22	537	6.519.841,95	55	424.011,53	593	6.934.183,48	22.501,89	7.164.141,82	10.241.732,55
2035	323	488.888,83	287.887,88	744.785,24	1.489.121,93	566	6.185.280,28	57	445.010,44	613	6.630.300,70	22.501,89	6.852.802,39	8.833.187,23
2036	284	432.552,71	237.903,89	744.785,24	1.415.241,95	584	6.344.848,59	60	468.048,95	624	6.810.865,84	22.501,89	7.033.724,88	7.310.794,71
2037	241	371.423,32	204.282,83	744.785,24	1.320.481,38	584	6.027.527,88	63	466.823,66	647	7.123.451,82	22.501,89	7.145.853,21	(8.874.488,13)
2038	211	328.887,10	180.786,91	744.785,24	1.254.219,25	577	6.815.070,58	66	528.588,37	643	7.141.839,83	22.501,89	7.164.141,82	(12.323.178,48)
2039	178	277.858,82	152.381,25	744.785,24	1.174.223,31	568	6.584.586,52	68	557.378,87	638	7.141.873,38	22.501,89	7.164.141,82	(18.208.571,22)
2040	147	233.388,88	128.382,88	744.785,24	1.108.507,00	575	6.728.190,09	72	528.233,02	648	7.315.443,11	22.501,89	7.337.323,28	(28.786.848,38)
2041	117	187.786,28	103.271,45	744.785,24	1.035.822,87	566	6.687.574,81	77	628.748,47	643	7.317.323,28	22.501,89	7.337.323,28	(38.871.783,08)
2042	-	-	-	-	-	567	6.841.911,11	78	648.381,80	638	7.288.283,01	22.501,89	7.288.283,01	(48.071.212,28)
2043	-	-	-	-	-	546	6.584.898,08	80	671.721,48	625	7.238.820,86	22.501,89	7.158.907,88	(64.883.884,40)
2044	-	-	-	-	-	531	6.458.383,28	82	687.884,38	613	7.188.907,88	22.501,89	7.178.488,37	(88.188.777,17)
2045	-	-	-	-	-	503	6.181.187,07	87	740.818,78	680	6.822.883,82	22.501,89	6.844.888,81	-

PROJEÇÃO ATUARIAL  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BARRA DO GARÇAS - MT

Ano Base	Nº Ativos	Receitas Projeçadas			Despesas Projeçadas			TOTAL REGIMIA	Anos de Projeção	Data Início	Data Término	Saldo Inicial	Saldo Final	Saldo Final	Saldo Final	Saldo Final
		Contribuição (R\$)	Municipal (R\$)	Custo Regime (R\$)	Salário	Benefícios	Reserva									
2046					488	6.030.625,32	88	788.145,86	676	6.788.671,16	22.501,89	6.821.172,86	(76.628.698,89)			
2047					485	6.082.072,56	93	813.424,41	678	6.895.486,96	22.501,89	6.917.998,86	(80.432.417,12)			
2048					484	5.743.880,98	72	630.620,27	625	6.374.801,25	22.501,89	6.397.102,95	(86.043.686,08)			
2049					428	5.442.957,28	73	648.715,17	488	6.091.372,42	22.501,89	6.113.874,12	(111.100.158,12)			
2050					414	5.352.893,08	74	667.347,28	489	6.020.240,32	22.501,89	6.042.742,01	(123.008.910,89)			
2051					320	4.173.256,18	77	686.218,18	388	4.868.474,37	22.501,89	4.890.978,06	(138.128.421,38)			
2052					300	3.951.488,94	77	706.978,21	377	4.657.468,16	22.501,89	4.678.970,85	(148.076.087,52)			
2053					290	3.728.788,27	78	728.180,37	369	4.454.628,64	22.501,89	4.477.430,33	(162.362.083,70)			
2054					281	3.505.890,38	78	728.434,16	339	4.234.324,56	22.501,89	4.256.828,28	(176.392.446,89)			
2055					242	3.283.898,21	81	782.181,34	323	4.046.027,65	22.501,89	4.068.528,25	(181.044.821,88)			
2056					223	3.063.586,47	82	788.648,78	306	3.850.234,26	22.501,89	3.872.736,95	(208.378.828,80)			
2057					208	2.846.042,49	83	802.201,24	289	3.648.243,73	22.501,89	3.670.746,43	(222.433.488,88)			
2058					188	2.632.062,37	82	799.016,81	270	3.431.088,18	22.501,89	3.453.570,88	(238.233.046,03)			
2059					171	2.422.856,46	82	795.731,42	252	3.218.587,90	22.501,89	3.241.089,60	(256.828.121,87)			
2060					166	2.218.239,02	82	812.187,47	237	3.031.436,49	22.501,89	3.053.938,18	(275.291.747,06)			
2061					140	2.022.354,84	80	797.913,80	220	2.820.288,65	22.501,89	2.842.770,34	(294.662.022,21)			
2062					128	1.832.758,08	78	783.300,86	204	2.628.058,95	22.501,89	2.648.580,65	(314.878.704,19)			
2063					112	1.651.305,78	76	778.181,20	188	2.428.486,88	22.501,89	2.451.988,67	(336.330.485,11)			
2064					100	1.478.681,88	74	762.888,74	173	2.241.280,42	22.501,89	2.263.782,11	(358.774.086,33)			
2065					88	1.315.813,00	72	748.207,80	158	2.064.020,80	22.501,89	2.086.522,48	(382.387.064,81)			
2066					77	1.163.127,78	71	750.766,12	148	1.913.893,89	22.501,89	1.936.385,58	(407.288.884,08)			
2067					67	1.020.735,22	70	746.635,10	137	1.767.370,32	22.501,89	1.789.872,01	(433.492.887,12)			
2068					58	889.247,01	68	697.084,88	122	1.586.311,98	22.501,89	1.608.813,67	(461.110.824,22)			
2069					49	768.628,08	62	668.080,15	111	1.438.688,24	22.501,89	1.459.189,93	(489.238.788,60)			
2070					42	658.891,86	56	652.008,64	101	1.311.000,50	22.501,89	1.333.502,18	(520.984.477,97)			
2071					35	560.088,40	50	613.441,08	91	1.173.529,48	22.501,89	1.198.031,18	(553.438.877,83)			
2072					28	471.881,57	46	558.802,83	79	1.031.884,40	22.501,89	1.064.186,10	(587.700.138,80)			
2073					24	393.888,83	41	465.337,31	61	918.082,16	22.501,89	940.583,88	(623.902.710,77)			
2074					20	324.891,28	37	423.630,08	44	790.188,88	22.501,89	812.700,29	(662.148.573,70)			
2075					18	265.413,43	31	357.788,28	37	689.043,52	22.501,89	711.545,21	(702.580.083,34)			
2076					13	214.470,28	27	314.086,50	30	572.238,54	22.501,89	594.740,23	(746.340.238,17)			
2077					10	171.024,81	22	287.581,50	24	485.083,11	22.501,89	507.594,80	(790.588.248,33)			
2078					8	134.631,81	18	220.049,32	18	382.223,31	22.501,89	414.728,01	(838.417.088,23)			
2079					6	104.824,58	14	173.674,80	14	253.822,96	22.501,89	276.124,35	(888.088.287,82)			
2080					5	79.847,78	14	171.283,34	17	231.518,20	22.501,89	254.019,89	(942.688.448,38)			
2081					3	60.234,88	14	171.283,34	17	231.518,20	22.501,89	254.019,89	(988.504.841,18)			

Escritório Central: Av. Miguel Sutil, nº 14.444-A - Porto - Fone: (65) 3637-3400 - CEP 78025-700 - Cuiabá-MT - e-mail: agenda@agendaassessoria.com.br

BAST - Base de Apoio e Suporte Técnico - Consórcio PREVMUNI

Escritório Regional: Av. 85, nº 186 - Sl. 10 - Galeria 85 Center - Setor Sul - Fone: (62) 3229-4380 - CEP 74080-010 - Goiânia-GO - e-mail: agendago@agendaassessoria.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

LEI COMPLEMENTAR N.º 083 DE 27 DE Dezembro DE 2004.

*Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT e, dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1.º** Fica reestruturado por esta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

**Art. 2.º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Barra do Garças/MT, será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças/MT, será denominado pela sigla "BARRA-PREVI", e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**CAPÍTULO II**

## DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 3.º** São segurados obrigatórios do BARRA-PREVI os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Barra do Garças/MT.

**Parágrafo único.** Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4.º** A filiação ao BARRA-PREVI será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

**Art. 5.º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do BARRA-PREVI.

**Parágrafo único.** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6.º** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime do BARRA-PREVI é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Barra do Garças/MT, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7.º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprova-la.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

64

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10.** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no BARRA-PREVI e que se processará da seguinte forma:

**I** - para o segurado, a qualificação perante o BARRA-PREVI comprovada por documentos hábeis;

**II** - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo único.** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o BARRA-PREVI fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

##### SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão aposentados:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14:

65

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do BARRA-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao BARRA-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

66

**§ 4º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

**§ 5º** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**§ 6º** O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II.

**Art. 13.** No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

**§ 2º** Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

**§ 3º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

**§ 4º** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

**I** - inferiores ao valor do salário mínimo;

agui

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

acometido

**SUB-SEÇÃO II  
AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 15. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao BARRA-PREVI na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 16. Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.

68

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do BARRA-PREVI.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 17.** O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do BARRA-PREVI, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

**Art. 18.** O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

**Art. 19.** O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

### **SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 20.** O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

69

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

**Art. 21.** O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

**Art. 22.** A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do BARRA-PREVI.

**Art. 23.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

**Art. 24.** O direito ao salário-família cessa automaticamente:

**I** - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

**II** - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

**III** - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

**IV** - pela perda da qualidade de segurado.

**Art. 25.** O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

70

**Art. 26.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

**§ 1º** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

**§ 2º** Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

**§ 3º** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**§ 4º** O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

**Art. 27.** O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

**§ 1º** O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 26 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

**§ 2º** Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**§ 3º** O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

**§ 4º** Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do BARRA-PREVI.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 28** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

71

**I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**II** - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**§ 1º** A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

**§ 2º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 3º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**§ 4º** Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 29.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

**I** - do dia do óbito;

**II** - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

**III** - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 30.** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo BARRA-PREVI.

72

**Parágrafo único.** Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 31.** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

**Art. 32.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 28, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único.** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

**Art. 33.** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

**§ 1º** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 2º** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

**§ 3º** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**§ 4º** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao BARRA-PREVI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 34.** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 35.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Art. 36.** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 37.** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 38.** Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

74

**Art. 39.** Além do disposto nesta Lei, o BARRA-PREVI observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 40.** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (BARRA-PREVI), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem (INSS) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 41.** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio BARRA-PREVI e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

**Art. 42.** O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do BARRA-PREVI que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 43.** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, serão vertidos em favor do Instituto.

## CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

### SEÇÃO I DA RECEITA

78

**Art. 44.** A receita do BARRA-PREVI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

**I** - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

**II** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**III** - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

**IV** - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 11,00% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, deduzindo-se as alíquotas de risco não programáveis, cujo financiamento será nos termos do parágrafo único deste artigo;

**V** - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

**VI** - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

**VII** - pela renda resultante da aplicação das reservas;

**VIII** - pelas doações, legados e rendas eventuais;

**IX** - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

**X** - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

76

**Art. 45.** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

**§ 1º** Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

**§ 2º** Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

**§ 3º** O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo BARRA-PREVI.

**Art. 46.** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 47.** A arrecadação das contribuições devidas ao BARRA-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

**I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I e II do art. 44;

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao BARRA-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao BARRA-PREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

+2

**Art. 48.** O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Art. 49.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo BARRA-PREVI, as contribuições devidas.

**Art. 50.** As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de Barra do Garças, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao BARRA-PREVI.

### **SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 51.** O BARRA-PREVI poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

## **CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DAS GENERALIDADES**

**Art. 52.** As importâncias arrecadadas pelo BARRA-PREVI são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 53.** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 3385 de 14/09/2001.

28

## SEÇÃO II

### DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 54.** As disponibilidades de caixa do BARRA-PREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 55.** A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

**I** - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

**II** - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o "caput" em:

**I** - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

**II** - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 56.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o BARRA-PREVI realizará as operações em conformidade com a política adotada por um Comitê de Investimentos.

## CAPÍTULO VI

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

**Art. 57.** O orçamento do BARRA-PREVI evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observado o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

79

**Parágrafo único.** O Orçamento do BARRA-PREVI observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

## SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

**Art. 58.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 59.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**§ 1.º** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 2.º** Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do BARRA-PREVI e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

**§ 3.º** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 60.** O BARRA-PREVI observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 61.** A escrituração do Fundo Contábil de que trata esta lei, deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores e as normas emanadas da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

## SEÇÃO III DA DESPESA

**Art. 62.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 3º do art. 17 da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

80

**Parágrafo único.** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 63.** A despesa do BARRA-PREVI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa.

#### **SEÇÃO IV DAS RECEITAS**

**Art. 64.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

##### **SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 55.** A organização administrativa do BARRA-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos.

##### **SUB-SEÇÃO ÚNICA DOS ÓRGÃOS**

**Art. 65.** Compõem o Conselho Curador do BARRA-PREVI os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

81

**§ 2º** Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

**§ 3º** O Presidente do Conselho Curador será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

**Art. 67.** O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

**I** - elaborar seu regimento interno;

**II** - eleger o seu presidente;

**III** - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;

**IV** - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;

**V** - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 68.** A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.

**Art. 69.** Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 70.** O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

**I** - elaborar seu regime interno;

**II** - eleger seu presidente;

**III** - acompanhar a execução orçamentária do BARRA-PREVI;

82

**IV** - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

**§ 1º** O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

**§ 3º** Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

## **SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 71.** A administração do fundo contábil de que trata esta lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, a quem incumbirá a obrigação de adotar as medidas necessárias ao seu perfeito funcionamento.

## **SEÇÃO III DOS RECURSOS**

**Art. 72.** Os segurados do BARRA-PREVI e respectivos dependentes, poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Prefeito Municipal, denegatórias de prestações.

**Art. 73.** Aos servidores do BARRA-PREVI é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Secretário Municipal de Administração que considerarem lesivas a seus direitos.

**Art. 74.** O Secretário Municipal de Administração, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

**Art. 75.** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**Art. 76.** Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Parágrafo único.** O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

**CAPÍTULO IX  
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS**

**Art. 77.** São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do BARRA-PREVI;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do BARRA-PREVI das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao BARRA-PREVI qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Parágrafo único.** O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos, mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo BARRA-PREVI.

**Art. 78.** O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do BARRA-PREVI;
- II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - comunicar por escrito ao BARRA-PREVI as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo BARRA-PREVI.

89

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 79.** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 12, §§ 1º e 6º, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

**a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

**b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea "a" e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por

cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

**Art. 30.** Observado o disposto no art. 37, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**Art. 31.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 77 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

87

**Art. 82.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

**§ 2º** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 83.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 84.** Os regulamentos gerais de ordem administrativa do BARRA-PREVI e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Curador.

**Art. 85.** Fica extinta a Autarquia Municipal regulada pela Lei Municipal n.º 059, de 15 de maio de 2001, passando seus bens, direitos, e obrigações a integrar o ativo e o passivo do Município de Barra do Garças, vinculados ao BARRA-PREVI, mantida sua afetação para a finalidade previdenciária.

87

**Art. 86.** Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Administração os arquivos e bancos de dados da Autarquia ora extinta.

**Art. 87.** O Balanço da Autarquia extinta pelo art. 85 desta lei, deverá ser encerrado na data da publicação desta Lei.

**Art. 88.** Em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, mensagem de governo versando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial a ser aferido mediante reavaliação atuarial.

**Art. 89.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor do recurso orçamentário disponível na autarquia extinta por esta lei, que serão utilizados no delineamento do orçamento do Fundo Contábil criado por esta lei.

**Art. 90.** Fica homologado o termo de vinculação a contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, firmado com a Associação Matogrossense dos Municípios - AMM, mediante adesão ao programa AMM-PREVI.

**Art. 91.** O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do BARRA-PREVI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 92.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 059, de 15 de maio de 2001, Lei Complementar n.º 063, de 30 de outubro de 2001, Lei Complementar n.º 066, de 15 de agosto de 2002 e Lei Complementar n.º 072, de 20 de fevereiro de 2003.

Gabinete do Prefeito, em Barra do Garças/MT, 27 de dezembro de 2004.

  
WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar número 004/2006, de 28 de abril de 2006 de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal, Zózimo Welligton Chaparral Ferreira, que: “Altera a Lei Complementar nº 083, de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Barra do Garças/MT, e dá outras providências”

O artigo 46 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de Lei Complementar, entre outros, cabe ao Prefeito. Assim, as disposições legais concernentes a legitimidade foram atendidas, especialmente no que tange o artigo 49, inciso II; e inciso VI, do parágrafo único, do artigo 48, ambos da Lei Orgânica do Município.

O inciso XVI, do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVI – organizar quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Nesse diapasão, os requisitos para apresentação do projeto foram respeitados.

O “caput” do artigo 13 do Projeto apresentado dispõe que:

89

“Art. 13. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 79 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

A Constituição Federal dispõe, no seu § 1º do art. 40, que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17.

O artigo 40 abrange os servidores titulares de **cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **MUNICÍPIOS**.

Os **demais servidores públicos**, inclusive os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, cargo temporário ou empregado público, regulam-se pelo regime geral da previdência social, nos termos do § 13 do artigo 40 da CF.

O § 3º, do art. 40 da CF determina que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

A base de cálculo dos proventos da aposentadoria são as remunerações que serviram de referência para as contribuições que o servidor haja efetuado ao longo de sua vida funcional. A Lei que as regula é a nº **10.887/2004**, tendo sido disciplinado no art. 1º:

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Assim, há total sintonia do “caput” art. 13, e os §§ 1º e 2º do projeto apresentado, com a Lei 10.887/2004. Com relação ao § 3º, do artigo 13 do Projeto de Lei, observa uma pequena “alteração” da redação, que poderá acarretar prejuízos quanto as provas a serem realizadas pelo servidor:

O § 3º, do art. 1º da Lei 10.887/2004 dispõe que:

“§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.” (g.n)

**Neste ponto, o Projeto apresentado não observa a legislação em vigor.**

Salvo a ressalva apontada acima, do ponto de vista legal, não vemos nenhum óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, posto que, busca à adequação da Lei Complementar 83, de 27 de dezembro de 2004. No art. 2º do projeto de lei apresentado visa homologar a reavaliação atuarial, realizada em abril/2006. Por fim, o projeto visa, tornar mais prático o manuseio das legislações que regulam o BARRA-PREVI, englobando o assunto em apenas 02 (dois) dispositivos, para tanto revogando a Lei Complementar 85, de 31 de agosto de de 2005.

Quanto ao Mérito, deverá falar as Doutas Comissões competentes.

É nosso Parecer,  
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 10 de maio de 2006.

  
Gisele Barbosa Castello  
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

91  
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 23/05/06

*Isauese*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n. 004/2006,  
de autoria

*Poder Executivo municipal*

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de 05 de 2006.

*[Signature]*  
Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA  
Presidente

*[Signature]*  
Ver<sup>a</sup>. SÔNIA NUNES DOS SANTOS  
Relator

*[Signature]*  
Ver<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de 23/05/06

*Ozrause*

*92*

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2006,  
de autoria

Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 23 de 05 de 2006.

*Maria José Carvalho*  
Ver.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ DE CARVALHO  
Presidente

*WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA*  
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA  
Relator

*Sônia Nunes dos Santos*  
Ver.<sup>a</sup> SÔNIA NUNES DOS SANTOS  
Membro



93

Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

# VOTAÇÃO

**MATÉRIA DE PAUTA**

*Projeto de Lei Complementar n.º 004/06 - Poder  
 Executivo Municipal*

VEREADORES	LEGENDA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	Presidente				
ANTONIA JACOB BARBOSA	PL	PPS	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PPS	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV	PV	X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

*M. J. J. J.*

**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
 Em sessão de 23/05/06  
*Essaouse*